

**INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO****Parecer do Conselho Consultivo**

Processo	Data do documento	Relator
R.Co. 12-13-14-15/2016	15 de setembro de 2016	António Lopes
STJ-CC		

**DESCRITORES**

deliberação social; revogação retroativa; dependência jurídica.

**SUMÁRIO**

Interpretação de deliberação social. Acolhimento registal de deliberações dos sócios pelas quais se revogam retroativamente anteriores deliberações sociais de nomeação e de destituição de administradores (com base nas quais se efetuaram os correspondentes atos de registo). Interdependência das diversas deliberações tomadas sobre a administração da sociedade.

**TEXTO INTEGRAL**

I. Dentre os registos anteriores (ou preexistentes) aos pedidos de registo cuja qualificação nos presentes autos se impugna, respeitantes à sociedade “..... - Sociedade de Lacticínios, S.A.”, matriculada sob o n.º 50016....., importa especialmente referir os seguintes, do ponto de vista do interesse que apresentam para a apreciação que cabe empreender: •

Insc. 8 (ap. ../20140514) - Designação do conselho de administração (C.A.) para o triénio 2014-2016 com base em deliberação de 2014/05/09, sendo designados

1) António M..., como presidente, e, como vogais, 2) Mário A..... e 3) João M....;1

o

Av. 1 à Insc. 8 (ap. ../20151103) – Cessação de funções dos administradores, por destituição, com base em deliberação de 2015/10/31.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

•

Insc. 9 (ap. ../20151103) – Designação de membros do C.A. para preenchimento das vagas do triénio em curso (2014-2016), com base em deliberação de 31/10/2015, sendo designados 1) Isabel M....., como presidente, e, como vogais, 2) Maria M..... e 3) Celeste M.....

•

Insc. 10 (ap. ../20151106) – Procedimento cautelar (provisório por natureza – art. 64.º/1/n) – Requerentes: José P..., S.A., e outros; Requerido: “..... – Sociedade de Lacticínios, S.A.”;

1

A inscrição engloba ainda a designação dos membros do órgão de fiscalização.

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa

Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950

500 dgrn@dgrn.mj.pt • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 1/11

pedido: a) (...); b) ser ordenada a suspensão da deliberação social aprovada na assembleia geral de 31/10/2015 relativamente ao ponto três da ordem de trabalhos que deliberou a destituição dos membros do C.A. que haviam sido eleitos em 9/5/2014 para o triénio 2014/2016; c) ser ordenada a subsequente suspensão da deliberação e aprovação de nomeação de novos membros do C.A. nomeados em substituição dos membros destituídos para concluir o mandato do triénio 2014/2016 (1) Isabel M....., como presidente, e, como vogais, 2) Maria M..... e 3) Celeste M.....); d) (...); e) consequentemente deve declarar-se suspensos todos os efeitos e todos os atos praticados em resultado daquelas deliberações; II. No dia 18/03/2016, por via eletrónica, a sra. advogada ora

recorrente requisitou a efetuação dos seguintes (quatro) atos de registo, todos respeitantes à titularidade do C.A.: 1) Ap. ..2: Cessação de funções dos membros do C.A. Isabel M....., Maria M..... e Celeste M..... [cfr. insc. 9]; 2) Ap. ..3: Designação de membro (vogal) do C.A. Manuel ...S....; 3) Ap. ...7: Recondução dos membros do C.A. António M....., Mário A.....e João M.... [cfr. insc. 8]; 4) Ap. ...8: Cessação de funções de membro do C.A. Mário A..... Em suporte de todos os pedidos, entre o mais, foi junta cópia de instrumento avulso de ata (lavrado pela sra. Conservadora da conservatória dos registos civil, predial e comercial de ...., “na prática de atos notariais”) da A.G. da “..... - Sociedade de Lacticínios, S.A.” que teve lugar no dia 17/03/2016 (no dia anterior, portanto), de cujo teor, com particular relevo para a economia da presente pronúncia, se retira que: •

Da ordem de trabalhos fazia parte deliberar, inter alia, sobre os seguintes assuntos: o

Ponto 1: proposta de destituição, com efeitos imediatos, dos membros do C.A. Isabel M....., Maria M..... e Celeste M.....;

o

Ponto 4: proposta de revogação, com efeitos retroativos e imediatos, da deliberação tomada na A.G. de 31/10/2015 de destituição dos administradores António M....., Mário A.....e João M...., sob proposta do acionista António ..... P.....;

o

Ponto 5: proposta de revogação, com efeitos retroativos e imediatos, da  
IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

deliberação tomada na A.G. de 31/10/2015 de nomeação dos administradores Isabel M....., Maria M..... e Celeste M....., sob proposta do acionista António ..... P.....; o 2

Ponto 7: proposta de destituição do vogal do C.A. Mário A.....;

Sendo que, na véspera (17/03/2016), sob as aps. ..2 ..3 e ..4, e com base na

mesma ata a que de seguida se fará referência, haviam sido requeridos registo, respetivamente, de 1) cessação de funções (dos membros do C.A. cuja designação consta da insc. 9.); 2) de designação de funções (de novo administrador?); e 3) de recondução de funções (dos membros do C.A. cuja designação consta da insc. 8.). Todos os pedidos (submetidos por outrem que não a ora recorrente) viriam a ser recusados pela sra. Conservadora do registo comercial de Ílhavo. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 2/11

o

Ponto 8: proposta de eleição de novo administrador para, preenchendo a vaga do cargo ocupado pelo administrador Mário A....., completar o mandato;

•

Todas as elencadas propostas foram aprovadas por maioria (sempre com a mesma expressão numérica, tanto do campo dos que votaram a favor como do campo dos que votaram contra, e sendo também sempre os mesmos os sócios que, num e outro sentido, se alinharam); no que toca ao Ponto 8, foi nomeado para exercer as funções de vogal do C.A., para o que faltava cumprir do triénio em curso, o acionista Manuel ... S....

III. Nenhum dos pedidos obteve qualificação favorável por parte da sra. Conservadora do .... a quem coube apreciá-los. Assim: •

quanto ao pedido da ap. ..2 (recordar-se, de cessação de funções do C.A. cuja nomeação consta da insc. 9), o registo foi efetuado como provisório por natureza nos termos do art. 64.º/2/ b) e d) CRC. No despacho que para o efeito cuidou de elaborar, a sra. Conservadora justificou a sua decisão com base na dependência do ato requerido em relação aos efeitos da insc. 10 (procedimento cautelar) - e daí a convocação da al. b) do n.º 2 -, e com o facto de se encontrar a correr o prazo de impugnação da decisão de recusa de registo de cessação de

funções de membros do C.A. peticionado sob a ap. ...2 do dia 17/03/2016 - e daí a convocação da al. d) do mesmo n.º 2 do art. 64.º.

•

quanto ao pedido da ..3 (recorde-se, de designação, como vogal do C.A., de Manuel ... S...), o registo foi efetuado como provisório por dúvidas. O competente despacho justifica-o com o facto de se não encontrarem concretizados os pressupostos da designação, os quais consistiriam na efetiva destituição dos membros do C.A. atualmente em funções (registo requerido sob a ap. ..2), na reprise da C.A. anterior e na destituição de um dos seus membros (registo requerido sob a ap. ..8) - pelo que o registo da designação, a efetuar-se, violaria a estrutura da administração estabelecida pelo contrato de sociedade, o qual fixa para a sua composição um máximo de três elementos.

•

quanto ao pedido da ap. ..7 (recorde-se, de recondução dos membros do C.A. cuja nomeação consta da insc. 8), o registo foi recusado com fundamento na manifesta não

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

titulação do facto (art. 48.º/1/b CRC). •

Quanto ao pedido da ap. ...8 (recorde-se, de cessação de funções de membro do C.A. Mário A....., cuja designação consta da insc. 8), o registo foi recusado com fundamento no facto de o administrador em causa, à luz dos registos anteriores, não desempenhar um tal cargo (invocou-se, de direito, a norma do art. 48.º/2 CRC).

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa  
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950  
500 dgrn@dgrn.mj.pt • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 3/11

IV. Contra as quatro decisões interpôs a apresentante tantos outros recursos: o texto deles, no essencial, é comum. Alega a recorrente, em síntese: •

Que a a.g de acionistas “possui competência para, em qualquer momento,3

proceder à destituição dos membros” do c.a., conforme previsto no art. 403.º CSC;

•

Que “o que se peticiona no... procedimento cautelar é a suspensão da deliberação que nomeou os membros da administração visados no pedido de registo de cessação de funções requerido sob a ap. .2./20160318, sendo que a segunda deliberação, de harmonia com os ensinamentos de Lobo Xavier, in Anulação de Deliberação Social e deliberações Conexas, 1998, pág. 537 e segs., é ‘uma situação por assim dizer expectante – suscetível de se resolver quer pela invalidade quer pela validade – em que se encontra a deliberação.’”

•

Que “uma decisão judicial (futura) sobre suspensão de órgãos sociais nunca pode atingir ou condicionar a validade de anterior destituição dos membros visados na suspensão, nem a designação de novos membros para ocupar o órgão social.”

•

Que, assim, os regtos de destituição dos membros do c.a. constantes da insc. 9 e de nomeação de novos membros do c.a. em nada dependem da sorte da decisão que venha a ser proferida no referido procedimento cautelar, pelo que deve ser feito definitivamente o regsto de cessação de funções em causa.

•

Que “só perante a superveniência da sentença que venha a suspender ou a anular a deliberação que nomeou as administradoras destituídas em 17.03.2016 se poderá concluir pela eventual invalidade da deliberação da respetiva destituição feita em 17.03.2016”, sendo que, “enquanto tal pendência não for resolvida a deliberação de destituição produz todos os seus efeitos”.

•

Que “o regsto definitivo da mencionada cessação de funções dos membros eleitos em 31.10.2015 mostra-se compatível com o estado de pendência em

que se encontram os efeitos jurídicos da respetiva deliberação, na medida em que só em face da decisão judicial que efetivamente anule, com efeitos retroativos, a deliberação da assembleia geral de nomeação do órgão social será possível concluir definitivamente pela invalidade da subsequente deliberação de destituição.”

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

•

Que “no âmbito do registo das deliberações tomadas, sob os pontos um, quatro, cinco, sete e oito, na assembleia geral de 17.03.2016, não tem que se antecipar a decisão a proferir no procedimento cautelar registado sob a insc. 10, já que essa tarefa incumbe ao conservador que vier a registar a sentença que aí venha a ser proferida, visto que, apesar de tal procedimento se encontrar registado, ainda não produziu os seus efeitos normais (o que só

3

Ênfase no original. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 4/11

virá a acontecer após a prolação da competente decisão que defina a plenitude dos seus efeitos”. Em particular no que se refere aos recursos interpostos contra as decisões que recaíram sobre os pedidos das aps. ..3, ..7 e ..8, aduz ainda a recorrente: •

Que “também pelos fundamentos... expendidos se conclui que não se justifica a recusa dos registos requeridos (sic) sob a ap. ..7/20160318 porquanto, muito embora se possa entender que o facto em causa não se encontra titulado nos documentos apresentados, considerandose que a deliberação de 17.03.2016 que procedeu à revogação da deliberação tomada sob o ponto quatro da ordem de trabalhos da assembleia geral de 31.10.2015 não constitui, por assim dizer, uma situação de recondução dos membros do conselho de administração destituídos em 31.10.2015, a verdade é que o registo só poderia ser recusado

se não existisse a possibilidade da sua convolação.”

•

Que, “no caso, não dependendo este requerido registo (sic) da sorte de uma decisão precária – como é o caso da eventual futura decisão de suspensão de deliberação social judicialmente impugnada no âmbito do procedimento cautelar registado sob a insc. 10 – ap. ../20151106 – o mesmo poderia e deverá ser convolado em cancelamento do av. 1 – ap. ../20151103 feito à insc. 8.”

•

Que, “assim, igualmente não se justifica a recusa do registo requerido sob a ap. ..8/20160318”, e, “decorrentemente, na qualificação do registo requerido sob a ap. ..3/20160318, deverá também considerar-se verificado o pressuposto da efetiva destituição dos membros registados sob a Insc. 9 – (...), bem como a repringa do conselho de administração anterior e a destituição de um dos seus membros (ap. ..8/20160318), pelo que deverá também este registo ser lavrado em termos definitivos.”

V. A argumentação não convenceu a recorrida: os despachos que exarou nos termos do art. 101.º-B/1 CRC foram todos no sentido da sustentação das decisões que formara. Assim: •

Em relação à qualificação que recaiu sobre o pedido da ap. ..2 (recordar-se, de cessação de funções do C.A. cuja nomeação consta da insc. 9), aduziu:

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

o

no que se refere à qualificação do registo como provisório por natureza nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 64.º CRC, informou ter procedido à conversão dele nessa específica parte, em face da cessação dos seus pressupostos (por ter decorrido entretanto o prazo para impugnar a decisão de recusa anterior);<sup>4</sup>

4

Notar-se-á que, em boa aplicação dos princípios, a cessação da causa da provisoriação da al. d) do n.º 2 do

art. 64.º CRC, no caso, determinaria que se averbasse, não a conversão parcial do registo, mas, “simplesmente”, que o Av. D. João II, n.º 1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 5/11 o

no que se refere à qualificação do registo como provisório por natureza nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 64.º CRC, defende que a mesma se justifica porquanto a decisão que vier a ser tomada no procedimento cautelar constante da insc n.º 10 virá necessariamente a refletir-se sobre os efeitos da inscrição (n.º 9) que “se pretende ver cancelada”, dado que não é “indiferente que a cessação de funções dos membros do conselho de administração resulte de uma futura e hipotética decisão que venha a colocar em causa a deliberação que esteve na sua [do C.A.?] origem, caminho que se encontra em aberto face ao procedimento cautelar que se encontra inscrito, ou que a mesma resulte de uma decisão de destituição tomada, em determinada data, pela assembleia geral”;

•

Em relação à qualificação (provisoriedade por dúvidas) que recaiu sobre o pedido da ap. ..3 (recorda-se, de designação, como vogal do C.A., de Manuel ... S...), a recorrida admite ter ponderado a efetuação do registo como provisório por natureza (ao que presumimos, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 64.º, por dependência do registo provisório de cessação de funções efetuado sob a ap. ..2); pareceu-lhe porém “que fazer depender a sorte da inscrição de designação... em apreço do ingresso definitivo no registo das deliberações anteriores seria ir mais longe do que efetivamente decorre da vontade dos acionistas que votaram favoravelmente a deliberação (...) e condicionaria indevidamente a sorte do presente registo”, o qual “dependerá apenas e só da circunstância do mesmo se mostrar compatível em número com a estrutura atualmente prevista para a sociedade” - e é só por causa duma tal

incompatibilidade, afinal, que o registo se fez como provisório por dúvidas.

•

Em relação à qualificação (recusa) que recaiu sobre o pedido da ap. ..7 (recordar-se, de recondução dos membros do C.A. cuja nomeação consta da insc. 8), a recorrida rejeita que o mesmo pudesse ter sido objeto de convolação no sentido de que se apreciasse como pedido de cancelamento (do av. 1 à insc. N.º 8, pelo qual se registou a destituição do conselho de administração deliberada em 31/10/2015), tanto mais que o título apresentado (a ata da assembleia geral de 17/03/2016) não seria em qualquer caso, para o efeito, título suficiente - a anterior deliberação de destituição, com base na qual se efetuou o averbamento de cessação de funções dos membros do conselho de administração, “não poderá ser revogada por nova

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

deliberação social a qual não permite, sequer, aferir se os acionistas presentes ou representados na assembleia geral de 17.03.2016 são os mesmos que aprovaram a (...) deliberação tomada na assembleia geral de 31.10.2015”. •

Em relação à qualificação (recusa) que recaiu sobre o pedido da ap. ..8 (recordar-se, de cessação de funções de membro do C.A. Mário A....., cuja designação consta da insc. 8), a

registro deixara de ser provisório nos assinalados termos (ou, noutra figurável formulação, que passara a ser provisório apenas nos termos da al b) do n.º 2 do art. 64.º). Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 6/11

recorrida vincula a recusa ao facto de, antes (ap. ..7), se ter recusado o registo de recondução de funções dos membros do conselho de administração de que o administrador destituído fazia parte - o registo de cessação de funções de administrador requerido dependerá do registo prévio (e em vigor) da nomeação da pessoa em causa para integrar o órgão administrativo.

\*\*\*\*\* Questão Prévia A recorrente interpôs quatro recursos hierárquicos de outras tantas decisões de qualificação desfavorável. Atenta a manifesta interconexão jurídica dos diversos factos registados e, por consequência, dos efeitos dos próprios requisitados registos, é manifesta a vantagem que há na apensação, a que se procedeu, dos processos (cfr. art. 267.º/4 CPC, ex vi do art. 156.º CPC): mais ainda do que na economia de meios, é sobretudo na adequada compreensão da matéria debatida que, com a unificação, enormemente se ganha. \*\*\*\*\* Verificados que estão os necessários requisitos processuais e não se suscitando adicionais questões prévias ou prejudiciais cuja apreciação se imponha, cumpre, enfim, emitir pronúncia. Fazemo-lo adotando a seguinte Deliberação

1. É a da imediata reprise da situação que, relativamente aos titulares do órgão de administração duma dada sociedade anónima, preexistia às deliberações (de destituição e de nomeação) que, quanto ao ponto, foram aprovadas em determinada assembleia geral (por comodidade, "A.G. 1"), a "vontade" que manifestamente se retira da aprovação, de modo consecutivo, numa mesma ulterior assembleia geral (por comodidade, "A.G. 2"), sempre pela mesma maioria (quer do ponto de vista da autoria, quer do ponto de vista da expressão quantitativa dos votos), de deliberações de: A. destituição, com efeitos imediatos, dos membros do conselho de administração (por comodidade, "C.A. 2") que haviam sido nomeados na "A.G. 1"; IMP.IRN.Z00.07 •

Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

B. revogação, com efeitos retroativos e imediatos, da deliberação de destituição dos anteriores membros do conselho de administração (por comodidade, "C.A. 1") que houvera sido aprovada na "A.G. 1"; C. revogação, com efeitos retroativos e imediatos, da deliberação de nomeação dos membros do conselho de administração ("C.A. 2") que houvera sido aprovada na "A.G. 1"; D. destituição de membro do conselho de administração (integrante do "C.A. 1"); e Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa

Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 7/11

E. eleição de novo membro do conselho de administração para preencher a vaga do destituído administrador do “C.A. 1”.5 2. A deliberação, aprovada na “A.G. 2”, de destituição dos membros do “C.A. 2” (cfr., supra, conclusão 1./A.), quando isoladamente considerada, mostra-se lógica e juridicamente incompatível com o efeito de imediata reprise da situação quo ante, no que à titularidade do C.A. respeita (“restaurando” retroativamente o “C.A. 1” e “eliminando” retroativamente o “C.A. 2”), que manifestamente se extrai da consideração global e unitária das deliberações elencadas, cabendo pois interpretar uma tal deliberação, no contexto em que o foi, com o sentido útil de encerrar uma determinação, dirigida aos membros do “C.A. 2”, de imediatamente deixarem de exercer, de facto, as funções inerentes ao cargo (já que, de direito, o título habilitante desse exercício – a deliberação de nomeação aprovada na “A.G. 1” – foi objeto de revogação com efeitos retroativos).6 3. Conciliando assim o sentido e alcance da deliberação de destituição dos membros do “C.A. 2” com o sentido e alcance reprise da “situação administrativa” da sociedade que preexistia às

5

Temos para nós por líquido que as deliberações aprovadas na a.g. de 17/03/2016 (“A.G. 2”) relativas à

titularidade dos membros do c.a., quando integradamente consideradas – ou seja, interpretando cada uma, na formulação que concretamente recebeu, à luz da formulação que concretamente se deu às demais –, exprimem a inequívoca vontade (significando vontade, neste contexto, a intenção de produzir um certo complexo de efeitos), por parte dos sócios cujos votos formaram a maioria, de restaurar (“repor”, “recuperar”, “dar continuidade”) o conselho de administração (“C.A. 1”) destituído na a.g. de 31/10/2015 (“A.G. 1”), e de ao mesmo tempo “dar sem efeito”, com alcance retroativo (como que

“apagando”), o “consulado” do conselho de administração (“C.A. 2”) eleito na mesma “A.G. 1”. Nenhum outro resultado interpretativo, que não este, permite a nosso ver concatenar coerentemente os efeitos jurídicos (e práticos) suscetíveis de serem imputados a cada deliberação de per se. Na verdade, só pressupondo reprimir o “C.A. 1”, por mor da eficácia retroativa com efeitos imediatos imprimida às deliberações de revogação das deliberações aprovadas na “A.G. 1” de destituição do “C.A. 1” e de nomeação do “C.A. 2”, é que, sobre essa base, se faz possível (sendo de verdadeira possibilidade jurídica ou legal de que falamos) concomitantemente deliberar destituir um dos membros integrantes do “C.A. 1” (Mário A.....) – como se nunca tivesse existido a deliberação que o destituiu a ele e aos dos demais membros tomada na “A.G. 1” –, e, ato contínuo, deliberar nomear um novo administrador (Manuel ... S...) em substituição daquele ali destituído, a fim de (com os dois outros administradores “reprimidos”, António M... e João M....) completar o mandato em curso (20132016). 6

A partir do momento em que, das deliberações relacionadas com a titularidade do órgão administrativo tomadas

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

na “A.G. 2”, se retire o efeito reprimiratório que na conclusão anterior enunciámos, é evidente que à deliberação de destituição do “C.A. 2”, aprovada na “A.G. 2”, já não pode atribuir-se o valor que “facialmente” exibe – e que é o de cessação de funções, quanto aos administradores visados, com eficácia ex nunc. Não é na verdade possível, sem incorrer em insuperável contradição lógica e jurídica, reprimir a “situação administrativa” preexistente à “A.G. 1”, e, com isso, “apagar” a eleição, investidura e exercício de funções do “C.A. 2” e, ao mesmo tempo, destituir, em sentido próprio e rigoroso, os membros do mesmo “C.A. 2” – como se aquela repriminação afinal não tivesse sido deliberada! E daí que à aprovada destituição dos membros do “C.A. 2”, para algum aproveitamento (prático, ao menos) ela poder ter, se tenha que dar o

sentido que na conclusão se preconiza: a de, no plano do exercício fáctico das funções de administrador, consubstanciar (valer como) uma determinação (uma “ordem”, se se quiser) de imediata cessação da atividade própria do cargo. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 8/11

deliberações aprovadas na “A.G.1”) que manifestamente se retira do conjunto de deliberações que sobre a matéria se aprovaram na “A.G. 2”, deverá pois ser recusado o correspondente pedido de registo, por ser manifesto que o facto (a destituição de direito) não está titulado nos documentos apresentados. 4. Outrossim deverá ser recusado, com idêntico fundamento (manifesta não titulação do facto), o pedido de registo de recondução de funções dos membros do “C.A.1” requerido com base no enunciado conjunto de deliberações.<sup>7</sup>

7

Se, como procurámos demonstrar, o que primacialmente se deliberou, na “A.G. 2”, não foi a destituição dos

membros do “C.A. 2” mas sim a imediata reprise da “C.A. 1”, com a exata composição subjetiva que tinha anteriormente à “A.G. 1”, então segue-se que o registo de destituição requerido sob a ap. ..2 tem evidentemente que ser recusado (cfr. art. 48.º/1/b CRC). Como recusado terá que ser, com igual fundamento de direito, o solicitado registo, sob a ap. ..7, de recondução de funções dos membros do “C.A. 1”. Nem houve (não está titulada) destituição do “C.A. 2”, nem houve (não está titulada) recondução do “C.A. 1” (se por recondução se entender o que rigorosamente se deve, na aceção com que o conceito é usado na al. I) do n.º 1 do art. 69.º CRC, e que é o da reeleição, para novo sucessivo mandato do órgão social de que se trate, dos respetivos membros): o que houve (o que está titulado, por isso ter sido deliberado), insistimos, foi a reprise da situação administrativa prévia à “A.G. 1”, traduzida (essa foi a intenção, pelo menos) na “restituição” (coisa que nada tem

que ver com o conceito de recondução que ficou definido) dos membros do “C.A. 1” aos cargos que ocupavam (e que, em conformidade com a retroatividade assinada às deliberações tomadas na “A.G. 2”, juridicamente nunca terão deixado de ocupar). Como está bem de ver, o que o conteúdo das deliberações tomadas na “A.G.2” relativamente à administração da sociedade demandava, do ponto de vista da sua expressão registal, era a formulação de autónomos pedidos de cancelamento do av. 1 à insc. N.º 8 (respeitante à cessação de funções dos membros do “C.A. 1” com base na deliberação de destituição tomada na “A.G. 1”) e da insc. N.º 9 (respeitante à designação dos membros do “C.A. 2” com base na competente deliberação tomada na mesma “A.G. 2”) – visto ser essa, com efeito, a forma técnica de fielmente traduzir, no plano tabular, a extinção retroativa dos efeitos dos factos constantes de tais registos (cfr. art. 20.º CRC) e a conexa plena reprise da extinção dos efeitos do registo respeitante à nomeação do “C.A. 1”. Mas modelar a instância em tais moldes era responsabilidade única da apresentante, não havendo aqui margem alguma, pelo lado do serviço de registo recetor, para oficiosamente proceder à “reconfiguração corretora”, em pedidos de cancelamento, dos pedidos efetivamente formulados – à convolação duns (de destituição e de recondução) em outros (de cancelamento). Não é só que uma tal convolação, a favor dela, não pode minimamente contar com os concretos termos textuais usados na formulação do pedido; é também, e acaso sobretudo, que os atos – os de partida (objeto da convolação) e os de chegada (resultado da convolação) –, são, em si, de natureza muitíssimo diversa. Uma tal “reconfiguração”, se a ela se procedesse, equivaleria à verdadeira abolição, na IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

prática, do princípio da instância (cfr. art. 28.º CRC) – já não se trataria de convolação do pedido (i. é, de simplesmente corrigir a deficiente expressão dele) concretamente formulado mas, antes, da sua radical substituição por outro (pedido) de coisa completamente diversa. (Cfr., sobre a matéria da

convolação - maxime acerca do seu sentido e limites -, por todos, o parecer emitido no p. RP 91/2012 SJC-CT, in [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt)). De se defender, como defendemos, que ao sentido e alcance queridos com a aprovação das deliberações “com efeitos retroativos imediatos”, tomadas na “A.G. 2”, haveria de corresponder a formulação de pedidos de cancelamento dos atos de registo que indicámos não cabe porém precipitadamente extrair a ilação de uma posição de princípio de sentido favorável (nem, aliás, o seu contrário), da nossa parte, à viabilidade de tais pedidos de cancelamento, caso se tivessem formulado, ou caso venham ainda a sê-lo. A decisão do presente recurso prescinde de que sobre a matéria se emita pronúncia, mas sempre diremos, com LOBO XAVIER, in Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas, reimpr., Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 [dgrn@dgrn.mj.pt](mailto:dgrn@dgrn.mj.pt) • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 9/11

5. Assentes as anteriores recusas (dos registos de destituição dos membros do “C.A.2” e de recondução dos membros do “C.A. 1”), aos subsequentes requeridos registos de destituição de membro do “C.A.1” e de nomeação de novo administrador em substituição daquele (administrador) acabado de destituir, e considerada a dependência jurídica da viabilidade destes atos da viabilidade dos atos anteriores, cabe a devida qualificação de provisórios por natureza (nos termos da al. d), o primeiro, e nos da al. b), o segundo, ambas do n.º 2 do art. 64.º CRC).8-9

1998, p. 449 (nota 106), que “a admissibilidade de deliberações sociais com efeito retroativo [se] apresenta, ao menos em certas hipóteses, como muito problemática”; e também LUÍS BRITO CORREIA, in Direito Comercial, 3.º vol., 1989, pp. 259-60, depois de pôr em evidência a controvérsia doutrinal que o tema vem suscitando, afirma que “a questão [da admissibilidade de se atribuir eficácia retroativa a uma deliberação social] exige... sérias cautelas para cada caso”. As quais (cautelas) deverão ser redobradas, atrevemo-nos a alvitrar,

quando com base em tais deliberações se pretenda “pôr fim” aos efeitos de (anteriores, obviamente) deliberações das quais se hajam retirado efeitos externos, maxime através da sua inscrição no registo comercial e, porventura, subsequente publicação. A respeito da qualificação do pedido de registo de cessação de funções do “C.A. 2” com base na deliberação de destituição dos seus membros aprovada na “A.G. 2”, e colocando-nos na perspetiva adotada pela sra. Conservadora recorrida (para quem o sentido e alcance duma tal deliberação correspondem exatamente ao teor literal dela, ponto de vista que, como cremos ter deixado explícito, pela nossa parte resolutamente enjeitamos), não deixaremos de notar, ainda assim, que a decisão de fazer um tal registo como provisório por natureza (cfr. art. 64.º/2/b CRC), atenta a precedência do registo provisório do procedimento de suspensão das deliberações sociais tomadas na “A.G. 1” (insc. N.º 10), parece afastar-se do entendimento que no parecer emitido no P. R. Co. 9/2011 SJC-CT, para hipótese análoga, se defendeu (cfr., especialmente, o ponto 1.7 da pronúncia). 8

Não se afigura que a conclusão careça de grandes esclarecimentos fundamentantes: é flagrante o vínculo de dependência jurídica em que se encontra o ato de destituição do administrador Mário A..... em relação ao pleno acolhimento dos efeitos das deliberações da “A.G. 2” destinadas a revogar retroativamente as deliberações da “A.G. 1” em matéria administrativa; e mais flagrante ainda é o vínculo de dependência em que se encontra a nomeação do administrador Manuel ... S... em relação ao pleno acolhimento da deliberação de destituição do Mário A..... 9

Escusado será dizer que a qualificação que para os distintos atos ficou defendida pressupõe que na apreciação

da viabilidade de cada pedido se observe a ordem da dependência jurídica dos factos que constituem o respetivo objeto (imediato), em conformidade com o princípio enunciado no art. 75.º/4 CRP (ex vi do art. 115.º CRC). A sequência correta da apreciação é esta: 1.º) ap. ..2 (cessação de funções dos membros do

“C.A. 2”); 2.º ap. ..7 (recondução de funções dos membros do “C.A. 1”); 3.º ap. ..8 (cessação de funções do administrador Mário A.....); 4.º ap. ..3 (designação do administrador Manuel ... S....). Como se viu, a qualificação que propugnamos só coincide com a que se impugnou no que toca ao pedido da ap. IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

..7 (recusa/recusa); quanto aos restantes registo peticionados, o da ap. ..2 foi feito provisoriamente por natureza e nós entendemos que deve ser recusado; o da ap. ..3 foi feito provisoriamente por dúvidas e nós entendemos que deve ser feito como provisório por natureza (al. b) do n.º 2 do art. 64.º); e o da ap. ..8 foi recusado e nós entendemos que deve ser feito como provisório por natureza (al. d) do n.º 2 do art. 64.º). A concretização da modificação, na ficha de registo, fica naturalmente dependente de que a decisão do presente recurso, se for de homologação, se torne definitiva. Em particular no que se refere ao pedido da ap. ..2, cfr. o parecer emitido no P. R.P. 131/2001 DSJ-CT (in Boletim dos Reg. e do Notariado, abril 2002, II Caderno, p. 6 e ss., maxime p. 10), acerca do modo de tabularmente traduzir a “passagem” do estado de registo efetuado como provisório por natureza para anotação de recusa. Ainda quanto à recusa que deve caber ao pedido da ap. ..2, é certo que a motivação que para ela convocámos em nada comunga da que presidiu à qualificação de grau “menos desfavorável” contra a qual a impugnação apresentada se Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 10/11

Termos em que se propõe: •

A improcedência dos recursos interpostos contra a qualificação que recaiu sobre os pedidos das aps. ..2, ..3 e ..7 do dia 18/03/2016;

•

A procedência parcial do recurso interposto contra a qualificação que recaiu sobre o pedido da ap. ..8 dessa mesma data.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 8 de setembro de 2016. António Manuel Fernandes Lopes, relator.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

Esta deliberação foi homologada pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 15.09.2016.

insurgiu – mas o sacrifício do princípio da inalterabilidade dos motivos da qualificação minguante bem se justifica, no caso, em nome da prevenção da feitura de registo ferido de nulidade (cfr. art. 22.º/1/b CRC). Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registros 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) 11/11

**Fonte:** <http://www.irn.mj.pt>